

# PROJECTO

DE PROPOSTA

QUE O

# **BANCO COMMERCIAL**

PODERIA FAZER

PARA SE ENCARREGAR DA SUBSTITUIÇÃO OU TROCO

DA MOEDA-PAPEL ACTUAL

**POR MOEDA METALLICA.**



RIO DE JANEIRO,

TYP. IMP. E CONST. DE J. VILLENEUVE E COMP.,  
rua do Ouvidor, n. 65.

---

1845.

# PROJECTO.

Art. 1.º A moeda metallica será de ouro e de prata, do padrão que estabeleceu a lei de 18 de outubro de 1838.

Esta lei não será alterada enquanto durar este contracto.

OBSERVAÇÃO. — Que vem a ser 2\$500 rs. por oitava de ouro de 22 quilates, e 460 rs. por oitava de prata.

Art. 2.º A substituição se fará gradualmente no espaço de vinte annos, trocando-se cada anno 5 por cento da moeda-papel que existir, por 5 por cento da moeda metallica (art. 1º).

OBSERVAÇÃO. — Nas circumstancias em que se acha o Brazil, seria causar um grande mal em lugar de um bem o voltar-se rapidamente á circulação metallica : os inconvenientes da moeda-papel só gradualmente se fizerão sentir, e todas as transacções forão seguindo a sua progressão ; neste paiz tão falto de capitaes, mas ao mesmo tempo tão novo e tão cheio de meios de enriquecer a quem o explora, todos forcejão por medrar rapidamente ; mas para isso, faltos de recursos próprios, usão largamente do credito que lhes proporcionão sua actividade e industria, empregadas principalmente na nossa tão vantajosa lavoura ; dahi vem que a maior parte são devedores de grandes quantias, e não obstante, hão de se libertar e enriquecer com os productos dos seus trabalhos, se a moeda originaria de conta réis continuar a representar, com pequena differença, o mesmo valor ; o contrario porém acontecerá, e todos os devedores ficarão arruinados se esta moeda passar rapidamente a ter um valor muito mais consideravel ; as dividas sendo contrahidas em — réis — estarão estacionarias no seu importe, embora se mude de moeda-papel para moeda metallica, no entanto que os productos e os recursos dos devedores tendo de produzir menos numero de — réis —, á medida que estes representarem maior valor, já não serão sufficientes para solver estas dividas, e dahi virá a ruina da industria, do commercio, e um grande atrazo na riqueza do paiz : demais, os recursos do imperio parecem não permitir maiores encargos do que os indispensaveis para se realisar o troco em vinte annos, e mui certamente que bastará a adopção de uma medida leal e permanente de substituição para produzir instantaneo beneficio.

Art. 3.º, § 1.º As notas que formão a moeda-papel deixarão de ter curso geral.

§ 2.º O imperio será dividido em quatro circulos, formados cada um das provincias que entre si tiverem mais transacções e meios de communicação.

§ 3.º Cada circulo terá para seu giro o seu papel fiduciario especial.

§ 4.º O primeiro circulo se formará das provincias seguintes :

Rio de Janeiro e municipio neutro.

Minas , S. Paulo , Santa Catharina , Rio Grande do Sul , Goyaz , Mato-Grosso e Espirito Santo.

O segundo circulo se formará das provincias da Bahia e Sergipe.

O terceiro circulo se formará das provincias de Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará.

O quarto circulo se formará das provincias do Maranhão, Piahy e Pará.

**OBSERVAÇÃO.** — Certamente que em regra geral o meio circulante de um paiz deve ser uniforme e de curso geral em todo elle ; mas isso é relativo á moeda de ouro e prata, porque se fôr de papel, pede a prudencia que a regra seja outra, tornando-a, pelo contrario, tão local quanto o permittirem as relações interiores. O fabrico da moeda-papel offerece tantas vantagens e mesmo facilidades aos falsificadores, que o unico meio de lhes obsiar a industria é, além dos castigos rigorosissimos, pôr-lhes grandes embaraços, difficuldades e riscos na introducção, tanto no paiz como no giro, o que se conseguirá sómente restringindo o espaço da circulação, para que todos tenham pleno conhecimento do padrão, firmas e outros caracteristicos das notas legaes e verdadeiras. Contudo, no caso presente, não é preciso apertar muito o circulo do giro do papel, porque, tendo elle de ser apresentado todo ao troco em cada um anno, nessa occasião se verificará e se eliminará o falso, o que, junto a substituições de novos padrões de notas, talvez empeça inteiramente a falsificação, ou ao menos a torne especulação muito precaria a que poucos se animarão. Talvez que esta ultima razão faça pensar que poderia a circulação da moeda-papel ser geral sem grande inconveniente; mas além do que vai dito, ahi ainda occorre contra isso que seria então impossivel conhecer-se mesmo approximadamente a circulação de cada provincia, o que é indispensavel para se poder effectuar annualmente em cada uma o troco dos 3 por cento; em lugar que, limitando o giro a certos e determinados circulos, embora algum papel-moeda tenha passado de uma a outra provincia, nunca poderá sahir do seu circulo respectivo e possivel, e mesmo facil se torna o troco.

Art. 4.º, § 1.º Dentro de quatro mezes, todas as notas actualmente em giro serão apresentadas na thesouraria da provincia em que se acharem, e ali, depois de verificada a sua legalidade, se lhes porá no verso um carimbo que restringirá o

seu giro ao círculo de que fizer parte essa província. O carimbo conterà :

1.º O nome da província.

2.º O numero do círculo.

3.º A denominação de todas as provincias que formarem este círculo ; por exemplo : para uma nota da provincia do Maranhão, o carimbo dirá :

— Maranhão — 4º círculo. — Maranhão — Piauí — Pará —.

**OBSERVAÇÃO.** — Assim se virá no conhecimento exacto de quanto papel-moeda gira em cada provincia, e por consequencia em cada círculo, e em todo o imperio, o que é indispensavel saber-se com exactidão, para se poder realizar este contracto, que é todo baseado sobre esta operação.

§ 2.º Antes de entregar ao portador a nota carimbada, se escreverá em um livro especial, por classes, o valor da mesma nota.

§ 3.º As notas que girarem na provincia do Rio de Janeiro e no municipio neutro serão apresentadas no Banco Commercial, durante seis mezes, para serem carimbadas.

**OBSERVAÇÃO.** — O Rio de Janeiro contém certamente mais de metade da moeda-papel em giro ; por isso, e para facilitar aos que não poderem apresentar nas provincias, convém que haja mais estes dous mezes.

§ 4.º Os quatro mezes de carimbagem nas provincias, e os seis na provincia e municipio neutro do Rio de Janeiro, principiarão um mez depois que estiverem annunciados por editaes e pelas folhas publicas na capital de cada provincia e no municipio.

**OBSERVAÇÃO.** — Este mez de espera é mais uma equidade e garantia para os portadores, que vem assim a ter 5, 6 e 7 mezes para se prepararem e realisarem a apresentação.

§ 5.º Logo que findarem os prazos ditos de 4 e 6 mezes, acabará a carimbagem, e as notas que não estiverem carimbadas não terão mais curso.

**OBSERVAÇÃO.** — Não é possível haver prorogação de tempo, porque é indispensavel terminar quanto antes esta averiguação da moeda-papel em giro ; o tempo é muito sufficiente para quem não fôr remisso ou descuidado.

§ 6.º Durante um anno depois, o governo pagará as notas não carimbadas com apolices ao par de juro de 5 por cento, ou, se a quantia não fôr sufficiente para formar o valor de uma apolice, venderá destas, do juro que melhor convier ao mercado, e pagará na proporção do valor ao par das apolices de juro de 5 por cento. Logo que findar este anno, estas notas não

carimbadas nenhum valor terão, e ficarão perdidas para os portadores.

**OBSERVAÇÃO.**— Os possuidores de notas tem mais este recurso, mas já com pena a seu deleixo ou descuido, o que é justo, assim como a perda final, depois de terem primeiro sete mezes, e depois um anno mais de espera, e a boa vontade do governo de pagar. A operação deve ter um termo razoavel para não estorvar as que tem de seguir.

§ 7.º Logo que findar o tempo improrogavel da carimbagem, os livros de inscripção das notas carimbadas serão remettidos, lacrados e fechados, ao thesouro publico, que os abrirá, em presença de um delegado do Banco Commercial, com quem averiguará o importe total do papel-moeda que ficou girando em todo o imperio, e será essa quantia a base do presente contracto.

**OBSERVAÇÃO.**— Estes livros serão o inventario exacto de toda a moeda-papel por classes e valores, e deverão ser riscados e escripturados de modo que, á medida que se recolherem as notas, por meio do troco, se possam lançar nelles tambem por classes e valores, balancear-se todos os annos, e afinal vir-se no exacto conhecimento do resultado de toda a operação do troco. O Banco deverá fornecer estes livros a todas as estações, e no regresso guarda-los e escriptura-los neste sentido.

§ 8.º Sendo porém conveniente que haja a menor demora possivel em se dar principio ao troco, deverá o Banco desde já fazer a encommenda das notas para a primeira substituição, e preparar-se de metaes para os mandar cunhar, fornecendo-lhe o governo as prestações correspondentes (art. 5º), tomando-se por base a somma de papel-moeda que a escripturação da substituição na caixa da amortização indicar estar em giro: logo que se tiver concluido a verificação desta moeda, como indica o art. 4º, se principiará o troco e se balanceará a conta anticipada de supprimentos do Banco e de prestações do governo.

**OBSERVAÇÃO.**— Uma vez que se resolva a adopção do contracto para o troco, convém dar principio á operação immediatamente, porque ha muitos trabalhos preparatorios que demandão muito tempo; e se com effeito é um beneficio substituir a moeda-papel por moeda metalica, muito convém pôr o publico no gozo delle, sem perda de tempo.

Art. 5.º O governo dará ao Banco Commercial todos os annos, em prestações mensaes, na moeda legal para os pagamentos, ou em suas letras sobre o thesouro publico, a pagar dentro do anno na mesma moeda, a quantia que corresponder a

6 1/2 por cento da moeda-papel que se averiguar existir em giro (art. 4°); e durante 20 annos não interrompidos, fará ao Banco prestações de igual somma do modo acima dito.

**OBSERVAÇÃO.** — Deste modo, mediante 4 1/2 por cento por anno ou 30 por cento nos 20 annos que dá de premio ao Banco sem mais encargo ou despeza, consegue o governo pagar a sua dívida, representada pelo papel-moeda, verdadeiro empréstimo forçado que tirou do publico. Este é o lado da justiça e da equidade; ha tambem o da conventencia, tanto para o governo como para o publico, porque esta medida, tornando estavel o valor do meio circulante, imprime o mesmo character a todas as propriedades, productos e objectos de permuta, tanto no palz como fóra d'elle.

Art. 6.° § 1.° O Banco Commercial, em compensação dos 6 1/2 por cento da moeda-papel em giro que ha de receber annualmente do governo, como marca o art. 5°, se obriga a trocar todos os annos, por moeda de ouro e de prata, 5 por cento do importe da mesma moeda papel que se averiguar estar em circulação (art. 4°).

§ 2.° Todas as despesas de carimbos, novos padrões de notas, ordenados e gratificações de empregados, escripturação, carretos, fretes, commissões e quaesquer outras desde a operação primaria de carimbagem inclusive, até inteira conclusão do troco, serão supportadas pelo Banco Commercial sem direito algum de reclamação.

§ 3.° Os prejuizos que provierem ao Banco por motivo de força maior, de roubo perpetrado por outros que não fôrem seus empregados, e por incendio, serão supportados pelo thesouro publico. Estes prejuizos se liquidarão no Rio de Janeiro, por dous delegados do governo e dous empregados do Banco, sobre os documentos que de parte a parte se apresentarem; no caso de discrepancia, a sorte decidirá qual dos quatro commissarios nomeará um quinto, que desempatará, cingindo-se ao laudo que melhor o convencer: desta decisão não haverá appellação; se fôr contra o Banco, não terá havido prejuizo, e se fôr contra o governo, este pagará, immediatamente, com juro da lei, contados desde o dia em que o Banco soffreu o prejuizo, em apolices de 6 por cento ao preço do mercado do dia em que effectuar o pagamento. Estes commissarios darão o julgamento dentro de 6 mezes, sob pena de perderem toda gratificação que lhes pertence de 3/2 por cento do importe da reclamação, cuja gratificação pagará quem fôr vencedor.

**OBSERVAÇÃO.** — Como o corpo legislativo certamente não ha de consentir em melas medidas que beneficiem sómente uma parte do imperio, o Banco não pôde deixar de offerecer proposta que abranja o melhoramento do meio circulante em todas as provincias. Haveria nisto grande risco de ruina para o Banco, se a operação do troco corresse inteiramente por conta delle; mas, com a clausula de excepções de riscos aqui apontados, nenhum mais ha, e o governo ha de certamente annuir a ella, tanto porque melhor do que ninguem conhece a pouca estabilidade da boa ordem e segurança da propriedade em quasi toda a parte, como porque deve estar convencido que, sem esta clausula, jámais o Banco commetterá a imprudencia de arriscar a sua existencia em semelhante operação.

É indispensavel que a liquidação se faça do modo aqui apontado, para evitar chicanas e delongas, que serão de grave prejuizo.

**Art. 7.º** O papel-moeda falso não se trocará, sob pena de responsabilidade do Banco se o fizer.

**OBSERVAÇÃO.** — Esta declaração convém ser feita para que todos se acautelem e para desanimar os falsificadores. Pouco papel falso poderá haver, o circulo do giro é diminuto, e tendo o papel de ser continuamente apresentado ao troco e renovado, mui pouca facilidade deixa para introdução do falso.

**Art. 8.º** O Banco renovará todo o papel-moeda, e lhe mudará o padrão todos os annos na occasião do troco (art. 3.º, § 3.º).

**Art. 9.º** As casas da moeda do imperio hão de cunhar gratuitamente todos os metaes que o Banco precisar.

**OBSERVAÇÃO.** — Por ora só existe a casa da moeda do Rio de Janeiro ; mas com para o futuro poderá o governo crear outras, bom é prevenir-se, para o Banco dellas se aproveitar, se quizer.

**Art. 10. § 1.º** Logo que o governo tiver entregado ao Banco o importe de 6 mezes de prestações, o Banco principiará a mandar cunhar os metaes que tem de ser empregados no 1.º troco, e este principiará 6 mezes depois que as casas da moeda tiverem entregado ao Banco os mesmos metaes cunhados em moeda.

**OBSERVAÇÃO.** — Esta clausula é indispensavel para haver tempo para tudo promptificar, e para o Banco não se ver tachado de mal cumprir o trato; quando a culpa não provier delle.

**§ 2.º** Quatro mezes antes de principiar o troco, o Banco o annunciará por editaes e pelas folhas publicas, no municipio neutro e em todas as capitaes de provincias.

**§ 3.º** O troco se fará em todas as capitaes de provincias por empregados da nomeação do Banco. Na provincia do Rio de Janeiro e no municipio neutro o troco terá lugar no Banco.

**§ 4.º** No dia apazado se abrirá impreterivelmente o troco,

que continuará, sem interrupção, durante 12 mezes, nos dias e nas horas de serviço das thesourarias. Em cada pagadoria se trocarão sómente as notas do circulo respectivo.

§ 5.º No primeiro anno que se deverá recolher o papel actualmente em giro que estiver carimbado (art. 4º), todas as notas, assim legalisadas, serão pagas dando-se 5 por cento em moedas de ouro e de prata, e 95 por cento em notas de um novo padrão.

§ 6.º O mesmo modo de pagamento terá lugar em todos os annos seguintes.

§ 7.º Só se trocarão as quantias que poderem admittir 95 por cento em notas sem quebrados, e os saldos em metal dos 5 por cento se pagarão em moeda de cobre, quando fõrem menores que a mais pequena moeda de prata.

§ 8.º As notas que não fõrem apresentadas dentro dos 12 mezes para receberem o troco relativo a esse anno, perderão o direito de haver os 5 por cento da moeda metallica respectiva, e só no Banco, e durante um anno, poderão ser trocadas, mas sómente por outras notas do novo padrão, e do mesmo circulo dellas, sem moeda metallica alguma: depois que findar o anno, será o seu importe perdido para os portadores.

§ 9.º Todos os empregados no troco serão nomeados e pagos pelo Banco, prestando fiança de 20 vezes o ordenado e gratificações; e além da fiscalisação que o Banco ha de rigorosamente exercer sobre elles, estarão debaixo da inspecção dos presidentes das provincias e dos inspectores das thesourarias, que vigiarão a que cumprão exactamente o seu regimento, pon-do-os em responsabilidade quando a elle faltarem; no caso de prevaricação, os presidentes os poderão suspender, prevenindo logo ao Banco dos motivos; e enquanto o Banco não providenciar, farão as vezes dos empregados suspensos os escri-vães e os thesoureiros das provincias.

§ 10. Os empregados no troco nas provincias terão lugar distincto e separado na casa da thesouraria, onde bem e com segurança possam desempenhar as suas funcções, e terão cofres especiaes guardados na casa forte da thesouraria com 3 chaves de que uma estará sempre em poder do inspector.

Art. 11. § 1.º O Banco dará o regulamento para o processo do troco, de modo que se faça com promptidão, methodo e boa ordem, sendo toda a operação escripturada com concisão e



clareza de maneira a se conhecer diariamente, com toda a exactidão, o estado do cofre da moeda metallica nas suas diversas especies e a das notas arrecadadas no troco por classes e valores.

§ 2.º Quando acabar o serviço do troco em cada dia, serão as notas arrecadadas, carimbadas com carimbo que dirá — sem valor — e todas as semanas serão estas notas entregues ao inspector da thesouraria, que dará recibo dellas por tres vias, declarando sómente o valor total que representarem.

§ 3.º Os inspectores remetterão estas notas ao thesouro publico, que as enviará ao Banco, a verificar sua legalidade, e a conformidade do seu valor e classes, com os recibos dos inspectores, e com os mappas diarios do troco que os empregados respectivos hão de remetter ao Banco.

§ 4.º As notas falsas ou falsificadas que fõrem apresentadas ao troco serão logo inutilisadas por carimbo com a palavra — falsa —, e remcttidas ao Banco, onde sómente poderão fazer reclamações aquelles que se julgarem lesados.

Art. 12. Quando no fim de doze mezes seguidos de troco houver sobras de moeda metallica, o Banco terá de completar sómente a quantia necessaria para o troco dos doze mezes seguintes, e o resto da quantia, que teria tido de empregar em metaes, se todas as notas tivessem vindo ao troco, o empregará em fundos publicos nacionaes externos.

**OBSERVAÇÃO.** — Como estando finda cada época de doze mezes acaba o troco relativo a essa época (o que é indispensavel para evitar confusão e fraude, e porque é tempo mais que sufficiente para todo o papel em giro em cada provincia poder ser apresentado), não convém deixar sobras que se amontoem de um para outro anno; mas como o Banco deve sempre ter disponiveis os metaes devidos de cada anno, o emprego nos fundos publicos nacionaes externos porporciona todas as vantagens que se podem desejar; emprego seguro, rendoso, de facil fiscalisação para o governo e realizavel á vontade em moeda metallica na Europa, donde se poderá importar para cunhar, quando fôr preciso.

Art. 13. Scis mezes depois de acabarem os 12 do troco annual, o Banco entregará ao thesouro publico tantas notas inutilisadas quantas representarem o valor dos 5 por cento que tinha a trocar; e se as notas não fõrem sufficientes, mostrará por documentos authenticos que nas thesourarias das provincias existem dessas notas inutilisadas, de moeda metallica, e no Banco ou em poder dos seus agentes, de fundos publicos

nacionaes externos, quanto seja sufficiente para completar esses 5 por cento.

Art. 14. Quando findarem os 20 annos deste contracto, e mais o anno de graça do § 8º, do art. 10, terá acabado o troco, e se houver sobras provenientes das prestações do governo (art. 5º), pertencerão ao Banco.

Art. 15. No dia em que principiar o troco, e dahi por diante para sempre em todos os pagamentos, de qualquer natureza que sejam, entrarão tantos por cento em moeda de ouro e de prata quantos o mesmo troco tiver mettido ou estiver mettendo na circulação; e quem não tiver moeda de ouro ou de prata pagará, além do importe que dever, mais o premio por que correr a moeda de ouro na parte que tenha de dar em moeda de ouro ou de prata: só estas duas fórmulas de pagamento serão legaes. Em lugares onde não houver corretores que atestem o preço da moeda de ouro, os collectores o farão sem appellação.

OBSERVAÇÃO.— É indispensavel esta clausula; e concebida do modo que vai dito, para impedir a exportação da moeda metálica para fóra do imperio, e para a conservar em circulação: assim ninguém largará de si aquillo de que terá constante precisão, porque todos mais ou menos recebem e pagão.

Art. 16. Nenhuma autoridade, por nenhum motivo, e debaixo de nenhum pretexto, poderá lançar mão dos fundos destinados para o troco, ou desvia-los desta applicação, e o Banco não consentirá em nenhuma transacção que embarace ou demore o troco, todos sob pena de responsabilidade.

OBSERVAÇÃO.— Esta clausula é necessaria para evitar que para o futuro se lembrem de recorrer aos fundos applicados ao troco, para preencher o deficit.

Art. 17, § 1.º Todos os empregados no troco e na conducção do que para elle fôr preciso, fóra do Rio de Janeiro, serão isentos dos serviços das guardas nacionaes, exercito e armada.

OBSERVAÇÃO.— Este artigo é muito conveniente para que o serviço se faça com toda a regularidade que exige, e sem alguma interrupção que prejudicaria a operação do troco, evitando-se tambem assim o risco de prisões em os conductores, que poderiam prejudicar o governo com o extravio dos fundos.

§ 2.º O governo e os seus delegados fornecirão todo o auxilio de protecção e de força armada que o Banco ou seus empregados requisitarem para segurança dos seus fundos, sobretudo na conducção de uma paragem para outra; e sendo esta operação toda em vantagem da nação, o governo fará gratui-

tamente o transporte marítimo dos fundos para o troco; em seus vasos de guerra e nos paquetes de vapor da companhia brasileira, ou outros quaesquer cujos contractos lh'o facultem.

Art. 18. O papel para estampar as notas, as notas estampadas e as mesmas notas já assignadas e promptas para entrar em giro, em troco ou em substituição de outras notas, não pagarão direitos nas alfandegas, nem sello ou qualquer outro imposto; e se pagarem, será por conta do governo, que logo embolsará o Banco com juros de 6 por cento ao anno por qualquer demora.

Art. 19, § 1.º O Banco se encarregará de passar os fundos dos particulares da capital de um circulo para a capital de outro circulo, mediante a commissão de 1 por cento; mas se houver differença, seja de premio seja de desconto, será por conta desses fundos.

§ 2.º Quem quizer passar fundos se dirigirá ao inspector da thesouraria da capital do circulo, por requerimento assignado, em que declarará a quantia, e para onde a quer passar, e tambem a classe e valor das notas com que ha de pagar. O inspector porá por despacho — Passe letra e aviso —. Em virtude deste despacho, o escrivão do troco passará letra, a 15 dias precisos da vista, sobre o thesoureiro do troco da capital do circulo para onde fôr a passagem, e nesta letra especificará a quantia e as notas que se receberem por classes e valores. Esta letra será sacada pelo thesoureiro do troco e rubricada pelo inspector da thesouraria, e depois, sendo acompanhada do aviso respectivo, assignado pelo thesoureiro do troco, dirigido ao thesoureiro sobre quem fôr o saque, será entregue a quem a tiver pedido, logo que satisfizer o seu importe: as notas que se receberem serão immediatamente inutilizadas com o carimbo — Sem valor — e entregues ao inspector da thesouraria, que passará recibo (art. 11) e o mais que este artigo 11 determina nos §§ 2º e 3º.

§ 3.º Logo que esta letra fôr apresentada, o thesoureiro do troco lhe porá o — Aceito —, e no dia do vencimento a pagará em notas das mesmas classes e valores de que reza a letra, cujas notas tirará das que tiver recolhido no troco, e que reservará, sem carimbo, para effectuar este pagamento: quando tiver pago, porá na letra o carimbo — Sem valor —, e a entre-

gará ao inspector, que della dará recibo (art. 11) e o mais que este art. 11 determina nos §§ 2 e 3<sup>o</sup>.

§ 4.<sup>o</sup> O Banco se encarregará de passar os fundos do governo da capital de um circulo para a capital de outro circulo, gratuitamente, e do mesmo modo que marca para os fundos particulares, menos o requerimento, que será substituido por uma ordem do inspector da thesouraria, contendo o que se indica para o requerimento (§ 2.<sup>o</sup> deste artigo).

§ 5.<sup>o</sup> O Banco se encarregará de manejar todas as operações financeiras do governo, fóra do imperio, por conta e risco do mesmo governo, mediante a commissão de um por cento, livre para o Banco de quaesquer outras despesas inherentes a essas operações; mas se, em lugar de todas as operações, lhe fôr commettida a incumbencia sómente de algumas, neste caso haverá, de cada vez, ajuste de commissão.

Art. 20 § 1.<sup>o</sup> O capital do Banco fica elevado a Rs. 16,000 contos, ou 32,000 acções de 500<sup>000</sup> rs.

§ 2.<sup>o</sup> O governo subscreverá por Rs. 4,000 contos, que garantirá pela transferencia de apolices da divida publica interna ou externa, contadas por metade do valor nominal que representarem.

§ 3.<sup>o</sup> Os restantes Rs. 12,000 contos serão subscriptos por quem os quizer tomar, fazendo as entradas ou todas em moeda corrente, ou metade em moeda corrente e metade em apolices da divida publica interna ou externa contadas por metade do valor que representarem.

§ 4.<sup>o</sup> Estas apolices tambem serão transferidas ao Banco, que de todas poderá dispôr, por sorteio de numeros quando lhe fôr indispensavel fazê-lo, vendendo-as ao preço do mercado, e restituindo aos accionistas que as tiverem transferido o que sobrar do preço por que as tiver recebido. Antes porém de pôr as apolices á venda, avisará aos accionistas transferentes que, no prazo que determinar o Banco, terão a faculdade de as retirar, dando primeiro o importe que estavam representando.

§ 5.<sup>o</sup> Os accionistas transferentes terão a livre disposição das suas apolices transferidas, toda a vez que as substituirem por a quantia que estiverem representando.

§ 6.<sup>o</sup> Os dividendos das apolices transferidas ao Banco pertencerão a quem as tiver transferido; serão cobrados pelo Banco, que perceberá a commissão de meio por cento.

§ 7.º As entradas se farão em 4 pagamentos; o primeiro logo que o governo tiver sancionado este contracto, e os outros a 6, 12 e 18 mezes dessa época. Os accionistas que o quizerem fazer poderão anticipar as suas entradas.

§ 8.º O Banco dará dividendos sómente ás acções de cujo importe tiver estado 150 dias de posse: qualquer prazo de tempo menor nada vencerá.

§ 9.º A commissão de exame, até agora annual, se tornará semestral e dará publicidade pela imprensa do resultado dos seus trabalhos. Cada vez que ella funcionar, o governo he annexará, por parte do thesouro publico, um commissario, que será membro activo da commissão em todos os seus exames e averiguações; terá voto nas suas deliberações; assignará os relatorios respectivos, e votará com 10 votos nas assembléas geraes que houver.

§ 10. A direcção do Banco será elevada a 10 membros, que, por escolha que entre si fação, se dividirão em duas juntas de 5: destas, uma terá a seu cargo tudo quanto fôr de expediente relativo á operação do troco ou substituição, e a outra tudo quanto fôr do expediente dos mais negocios do Banco; mas sómente estando reunidos os 10 membros, ou a maioria desse numero, formarão a direcção do Banco, para tomar deliberações em tudo quanto não fôr do expediente.

§ 11. Cada anno haverá eleição de dous directores; e a sorte (emquanto se não estabelecer a antiguidade) designará um membro de cada junta para ser renovado ou reeleito.

Art. 21. O Banco poderá emittir lettras ou vales não menores de Rs. 100\$000, pagaveis á vista na moeda corrente (art. 15) até á quantia que tiver em apolices da divida publica, pelo valor por que as possuir (art. 20 §§ 2 e 3). Estas lettras ou vales, sendo realisaveis á vista na moeda que formar o meio circulante legal (art. 15), serão recebidas como moeda em todos os pagamentos ao Estado e ao publico na provincia e no municipio do Rio de Janeiro.

Art. 22. O livro das hypothecas, mandado crear pela lei de 21 de outubro de 1843, será escripturado no Banco, por funcionario nomeado pelo governo, sobre proposta do Banco e segundo o regimento que fizer o governo.

Art. 23. Os depositos judiciaes poderão ter lugar no Banco,

mediante a mesma commissão que pagarem nas estações publicas.

Art. 24. Os empréstimos que por convenção o Banco fizer ao governo vencerão premio a razão de menos um por cento ao anno do que aquelle por que o Banco estiver descontando na Praça.

Art. 25. Em garantia do adiantamento que o governo faz ao Banco do importe da prestação de um anno para o troco ou substituição do papel-moeda (art. 5º), o Banco empregará em fundos publicos nacionaes externos uma quantia igual a essa prestação de um anno, e depositará os titulos onde o governo determinar, devendo subsistir este emprego e deposito emquanto durar a operação do troco. O Banco receberá os dividendos em seu proveito.

Art. 26. O Banco não comprará por sua conta fundos publicos internos; se tiver dinheiro que de outro modo não possa empregar com segurança, poderá comprar fundos publicos nacionaes externos.

Art. 27. Logo que o cambio com Inglaterra chegar a 40 dinheiros por 1\$000, os fundos publicos nacionaes externos que possuir o Banco serão convertidos em fundos publicos internos, ao mesmo juro dos externos; e no entanto estes juros serão pagos ao Banco aqui, ao cambio do dia do vencimento.

Art. 28. O Banco poderá estabelecer caixas filiaes onde lhe convier.

Art. 29. Estê contracto subsistirá durante trinta annos, contados do dia em que fôr sancionado pelo governo.

Art. 30. Os estatutos actuaes do Banco Commercial se reformarão nas partes em que fôr preciso harmoniza-los com os artigos deste contracto.

Rio de Janeiro, 1º de janeiro de 1844.